

8 — Determinar que a entidade gestora da bolsa de terras colabora reciprocamente com as entidades referidas no n.º 6 no sentido da compatibilização do procedimento de identificação e disponibilização de terras com as exigências do funcionamento da bolsa de terras.

9 — Determinar que, após o termo da fase instrutória do procedimento de identificação e disponibilização de terras, as entidades referidas no n.º 6 remetem o processo à entidade gestora da bolsa de terras, para os seguintes efeitos:

a) Solicitar e obter proposta de valor base de cedência do prédio junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), ou da direção regional de agricultura e pescas territorialmente competente;

b) Regularizar o processado relativamente a elementos em falta ou desatualizados;

c) Inserir, a título provisório, os prédios identificados no SiBT;

d) Recolher o parecer da DGTF sobre o tipo e o valor base de cedência, que deve ser emitido no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar favorável;

e) Submeter ao membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas a proposta do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

10 — Determinar que o valor base de cedência dos prédios a disponibilizar na bolsa de terras é determinado pelo ICNF, I. P., através dos seus serviços desconcentrados, ou pela direção regional de agricultura e pescas territorialmente competente, e confirmado pela DGTF no parecer a que se refere a alínea d) do número anterior.

11 — Estabelecer que o despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, determina a forma de cedência das terras identificadas para disponibilização na bolsa de terras, o procedimento a adotar e, em caso de ajuste direto, a respetiva fundamentação, bem como o valor da cedência e a afetação da receita dela proveniente, observando o disposto no n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

12 — Determinar, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que os prédios do domínio privado do Estado, dos serviços e dos organismos integrados no Ministério da Agricultura e do Mar, já referenciados como aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril por terceiros, são identificados e propostos para disponibilização na bolsa de terras no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

13 — Determinar, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que os demais prédios do domínio privado do Estado e dos institutos públicos que se encontrem livres de utilização e que cumpram os demais requisitos necessários são identificados e propostos para disponibilização na bolsa de terras, no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

14 — Determinar que, decorrido o prazo previsto no número anterior, o ICNF, I. P., e as direções regionais de agricultura e pescas procedem à referenciação dos prédios rústicos e mistos do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, independentemente da entidade afetatória, que não tenham exploração ou outra forma de utilização atual, nomeadamente para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris, informando da sua existência o membro

do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas.

15 — Determinar que, no caso previsto na parte final do número anterior, o membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas promove, junto do membro do Governo responsável pela área setorial em causa, o aprofundamento da averiguação pelos serviços e entidades responsáveis pela identificação e disponibilização dos prédios na bolsa de terras e o acompanhamento do respetivo procedimento, quando aplicável.

16 — Determinar que a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na qualidade de entidade gestora da bolsa de terras, deve informar o membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e das florestas, para os fins previstos no número anterior, da existência de terras do Estado e dos institutos públicos aptas para disponibilização na bolsa de terras, de que tenha conhecimento por intermédio das câmaras municipais, das entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional na bolsa de terras ou de qualquer interessado.

17 — Determinar que o procedimento estabelecido na presente resolução é contínuo, devendo a DGTF, os institutos públicos e as entidades afetatórias proceder à identificação de todas as terras do Estado e dos institutos públicos que, em cada momento, se encontrem em situação de disponibilização na bolsa de terras.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2013

Com a entrada em vigor do acordo quadro AQ-VS/2010 para aquisição de serviços de vigilância e segurança, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos, que se constituem como entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), está obrigado a celebrar contrato ao abrigo do referido acordo quadro.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços de vigilância e segurança para as instalações das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais do IEFP, I. P., para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, no montante global de 6 063 006,71 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, o IEFP, I. P., procede à abertura do respetivo procedimento aquisitivo, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I. P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 110.º do Código dos Contratos Públicos (CCP),

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de vigilância e segurança para as instalações das unidades orgânicas das delegações regionais e serviços centrais do IEFP, I. P., no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014, no montante total de 6 063 006,71 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no número anterior são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do IEFP, I. P., para o ano de 2014.

3 — Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para a aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro em vigor AQ-VS/2010.

4 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 110.º do CCP, no Conselho Diretivo do IEFP, I. P., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, nomeadamente para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato e proceder à outorga do contrato.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2013

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do Sistema Judiciário que o XIX Governo Constitucional pretende implementar.

A reorganização aprovada pela referida lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, por este Governo, assente em três pilares fundamentais: o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com o distrito administrativo, a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Esta reorganização introduz, ademais, uma clara agilização na distribuição e tramitação processuais, a simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e a autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestórias por objetivos.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas. As capitais dos distritos são, por um lado, objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, e por outro, são providas de adequadas acessibilidades rodoviárias e ferroviárias, e de uma oferta adequada de transportes.

Pretende-se, ainda, que todos os cidadãos e empresas passem a ter acesso a um conjunto de informações de carácter geral e processual, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça, e a poder entregar documentos, articulados e requerimentos a partir de qualquer secção de instância central, local ou secção de proximidade, no âmbito da respetiva comarca, através do sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Este sistema deve permitir que seja possível a cada momento toda a organização de gestão aceder a um relatório e ter conhecimento dos objetivos traçados para determinado período e do seu estado de cumprimento ou execução.

Sem prejuízo das medidas em curso no âmbito do Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, discriminadas no Despacho n.º 16171/2011, de 18 de novembro de 2011, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 29 de novembro de 2011, foram identificados pelo grupo de trabalho constituído por representantes de vários serviços do Ministério da Justiça, os diversos sistemas de informação e aplicações, que serão afetados, bem como as medidas necessárias à sua adequação à nova estrutura de organização das comarcas.

Assim, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a Direção-Geral da Administração da Justiça e a Direção-Geral de Política de Justiça, procederam ao levantamento das alterações a introduzir nos diversos sistemas de informação e aplicações, de forma a adequá-los à referida reorganização, adotando as medidas necessárias para a preparação da transferência de processos a operar no momento imediatamente anterior à entrada em vigor da nova organização judiciária, assegurando que as alterações se enquadram nos princípios e definições da arquitetura de sistemas de informação resultantes do Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação.

Pretende-se que estes sistemas de informação e aplicações estejam em fase de testes previamente à entrada em funcionamento das novas comarcas, estando, então, também devidamente enquadradas e acauteladas as alterações identificadas pelo grupo de trabalho, criado no âmbito do referido despacho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que são considerados, até 31 de agosto de 2015, como prioritários, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os seguintes sistemas de informação e aplicações:

a) O Sistema de Informação de suporte à atividade dos Tribunais, do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.);

b) O sistema de tramitação processual dos Tribunais-Citius web, do IGFEJ, I. P.;

c) O sistema de informação do Balcão Nacional de Arrendamento, do IGFEJ, I. P.;

d) O sistema de informação do Balcão Nacional de Injunções, do IGFEJ, I. P.;

e) O sistema de informação de Custas de Apoio Judiciário, do IGFEJ, I. P.;

f) O sistema das custas processuais e do apoio judiciário, do IGFEJ, I. P.;

g) O sistema Informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do IGFEJ, I. P.;

h) O sistema de informação das Estatísticas da Justiça, da Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ);